



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÁ

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Nº 148/150, Compl. do Endereço da

Vara << Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1004161-29.2021.8.26.0704**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Monica Lima Pereira**

Vistos.

1. Cuida-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer e Indenizaçāo por Danos Morais com pedido de antecipāo de tutela, para que seja autorizada a cirurgia para retirada de tumor no pāncreas através de mētodo denominado Nano Knife (eletroporação). Solicitada a autorizaçāo ao plano de saúde para a realizaçāo da cirurgia agendada para o dia 17/07/2021, a mesma foi negada. Hā notícā de que, havendo reduçāo de metástases com a realizaçāo de quimioterapia, o momento se mostra propício à realizaçāo da intervenção, que garantirá sobrevida ao requerente. Pede a autorizaçāo para que a cirurgia possa ser realizada, nos limites da indicaçāo técnica e utilização de insumos e desdobramentos que se fizerem necessários.

Defiro ao requerente a tramitação prioritária.

No entanto, considerando a situação econômica do requerente, que se encontra muito acima da média da população, indefiro os benefícios da gratuitade da justiça. Assim, em 15 dias, providencie o recolhimento das custas iniciais.

No mais, a hipótese é de acolhimento do pedido liminar.

Segundo consta dos documentos apresentados, o requerente é portador de câncer de pāncreas irresssecável em terceira linha de tratamento e busca a realizaçāo de cirurgia Gastroduodenopancreatectomia em caráter emergencial, com a tēcnica de ablaçāo percutânea, devido à ausêncā de metástase nos exames pós-quimioterapia.

É possível conferir que, em princípio, há abusividade na exclusão do procedimento, tendo em vista o teor da Súmula 102 do E. Tribunal de Justiça, que estabelece:

**Processo nº 1004161-29.2021.8.26.0704 - p. 1**

Havendo expressa indicaçāo médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÁ

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Nº 148/150, Compl. do Endereço da

Vara << Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

Nesse sentido:

*"Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela antecipada. Autor que é portador de doença renal crônica não dialítica, diabetes melito e hipertensão arterial crônica. Indicação médica de anticoagulação e a realização do procedimento de ablação de fibrilação atrial com oclusão de apêndice atrial esquerdo percutânea, com medicamento de oclusão percutânea. Recusa de autorização e custeio do tratamento, sob a alegação de que tal material não se encontra no rol da ANS, com cláusula contratual obstativa. Ilegalidade. Aplicação da Súmula nº 102, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Mérito do tratamento não compete ao plano de saúde, mas ao médico que acompanha o paciente. Ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura do tratamento prescrito pela equipe médica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apel nº 1002217-26.2019.8.26.0004 - 6<sup>a</sup> Câmara – Rel. Costa Netto – j. 31/07/2020).*

Essa situação confere probabilidade ao direito invocado na inicial, sendo inegável, de outra parte, o perigo de dano irreparável ao autor

Assim, defiro o pedido liminar formulado para que a requerida autorize a realização da cirurgia Gastroduodenopancreatetectomia em caráter emergencial, a ser realizada no dia 17/07/2021, com a técnica de ablação percutânea, no requerente \_\_\_\_\_ (CPF nº 011.056.447-23), conforme relatórios médicos que instruem a inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como **OFÍCIO**, que deverá ser encaminhado pelo patrono do requerente à empresa \_\_\_\_\_,

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu, via postal, consignando-se que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do AR nos autos, observados os termos do artigo 335, inciso III, e do artigo 344, ambos do Código de Processo Civil.

2. Observando o disposto no Provimento Conjunto nº 32/2020, manifeste a parte autora sua opção pelo procedimento do "Juízo 100% Digital", informando ainda seu endereço eletrônico e sua linha telefônica móvel e de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Processo nº 1004161-29.2021.8.26.0704 - p. 2**

Oportuno ressaltar que, mediante requerimento ao Juízo, poderá ser disponibilizada pelo Poder Judiciário sala para participação das partes e testemunhas em audiência por videoconferência.

Intime-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XV - BUTANTÁ

3<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, Nº 148/150, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Butanta

CEP: 05582-000 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

São Paulo, 23 de junho de 2021.

**Processo nº 1004161-29.2021.8.26.0704 - p. 3**